

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 2.148/84 - Reautuado em 05-05-94
INTERESSADO : Setímio Salerno Miguel
ASSUNTO : Reconsideração de Parecer - Faculdade de
Direito de Franca
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 521/94 - CETG - APROVADO EM 21-09-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Direito de Franca encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 25/94, que negou autorização para que o interessado lecionasse a disciplina "Direito Comercial" na mencionada Faculdade.

Por determinação da CETG foi o processo baixado em diligência, a fim de que fosse demonstrada a afinidade existente entre a disciplina para a qual foi indicado e a relativa ao Curso de Especialização em que se encontra matriculado.

Em atenção ao solicitado, presta a Faculdade a seguinte informação:

"O Emitente comercialista Dylson Dória, in "Curso de Direito Comercial", 1º Volume, 5ª Edição, Editora Saraiva, a propósito do assunto assim se manifesta:

"tão íntima a relação do Direito Comercial com o Direito Civil, que tempo houve em que considerou o Direito Comercial um Direito Exceção, constituído de regras que se destacaram

do Direito Civil, especializando-se para atender as exigências impostas por certa forma da atividade econômica. É o que pensa Ripert quando considerou o Direito Comercial apenas um conjunto de regras excepcionais ditadas no interesse do comércio. Embora não se negue a originalidade do Direito Comercial, que possui técnicas próprias, forçoso será admitir-se carece ele do Direito Civil, cujos princípios precisam ser bem conhecidos dos comercialistas, como acontece, especialmente, na parte atinente aos contatos e às obrigações, onde suas regras gerais são aplicáveis, assim ao Direito Civil como ao Comercial, sob esse aspecto, o Direito Comercial tão só restringe tais regras, dando lhes caráter mercantil em virtude da participação do comerciante."

Restringindo mais a afinidade do Direito Comercial com o Direito Processual Civil, o emitente comercialista Dylson Dória, na obra mencionada, pág. 13, ressalta:

"Também merece destaque as relações que o Direito Comercial mantém com o Direito Processual Civil. Essas relações são mais perpectíveis no campo da falência em cuja Lei se mesclam normas de caráter mercantil e de conteúdo tipicamente processual".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.148/84

PARECER CEE Nº 521/94

De maneira análoga se manifesta o comercialista Darcy Arruda Miranda Junior in Curso de Direito Comercial, 1º Volume, Edição Saraiva, pág. 65:

"As relações do Direito como o Direito Processual Civil, também merecem destaque, principalmente, quando se considera que ele se faz valer por meio deste nos casos concretos controvertidos. Tais relações são mais intensas, como acentua eminente processualista, na parte da legislação comercial que trata da execução coletiva contra o comerciante, em decorrência da declaração de sua falência".

1.2 APRECIÇÃO

O interessado é Bacharel em Direito, em 1981, pela mesma Faculdade que ora o indica. Obteve, como aluno especial, do Programa de Pós-Graduação em História da América Latina Colonial, do Instituto de História e Serviço Social da UNESP, "campus" de Franca, créditos tendo cursado a disciplina, "O índio na América Latina", com duração de 96 h/a e "Estudo de Problemas Brasileiros", com 24 h/a.

O interessado obteve, por parte deste Conselho, os seguintes Pareceres referentes à Faculdade de Direito de Franca:

PROCESSO CEE Nº 2.148/84

PARECER CEE Nº 521/94

a) nº 672/85, aprovando sua indicação para coordenar EPB, sem prazo determinado;

b) nº 732/89, favorável à sua indicação para ministrar Direito Comercial I, até o final de 1990;

c) nº 1.221/91, negando autorização para lecionar Direito Comercial, por não atender às exigências da Del. CEE nº 05/90;

d) nº 86/92, convalidando atos docentes por ele praticados "junto à disciplina Direito Comercial I, até o final do ano letivo de 1991";

b) nº 25/94 - "nega-se autorização para que Setímio Salerno Miguel leccione a disciplina 'Direito Comercial', na Faculdade de Direito, em caráter excepcional, convalidando-se os atos escolares praticados até a presente data".

Consta do processo que o interessado, em 16-04-93, requereu matrícula no curso de Pós-Graduação "Lato Sensu", em Direito Processual Civil, ministrado pela Faculdade proponente, curso este cujo término está previsto para meados de abril.

Solicita, presentemente, a Faculdade interessada, reconsideração do Parecer CEE nº 25/94, que concluiu negativamente pela indicação do mencionado professor, alegando que o "indicado é jovem advogado, atuante na cidade e região, especificamente na área do Direito para a qual foi indicado, sendo conhecedor da matéria e possui última didática, estando devidamente matriculado em Cursos de Pós-Graduação ministrado por esta Faculdade".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.148/84

PARECER CEE Nº 521/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, aprova-se a indicação de Setímio Salerno Miguel para lecionar a disciplina Direito Comercial, na Faculdade de Direito de Franca, até o final do ano letivo de 1995, reconsiderando-se assim a decisão do Parecer CEE nº 25/94.

Nova indicação fica condicionada à efetiva conclusão do Curso de Especialização mencionada neste Parecer.

São Paulo, 13 de junho de 1994.

*a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Celso de Rui Beisiegel, João Cardoso Palma Filho, Nicolau Tortamano, Mário Ney Ribeiro Daher, Roberto Moreira e Henrique Gamba.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1994.

*a) Cons. Nicolau Tortamano
Presidente em exercício - CETG*

PROCESSO CEE Nº 2.148/84

PARECER CEE Nº 521/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente